## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

**Portaria n.º 734/75**

**de 12 de Dezembro**

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 26 de Novembro de 1975, a LFG *Dourada*.

Estado-Maior da Armada, 18 de Novembro de 1975. — Pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, *Armando Eugénio de Castro Rodrigues Filgueiras Soares*, contra-almirante.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

**Resolução do Conselho de Ministros**

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Dezembro de 1975, resolveu autorizar a prestação de aval do Estado em favor dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo para garantia do empréstimo de 250 000 contos a conceder pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

**Resolução do Conselho de Ministros**

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Dezembro de 1975, resolveu autorizar a prestação de aval do Estado em favor da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. R. L., até ao limite de 300 000 contos, para garantia das letras que venha a aceitar por virtude da aquisição de autocarros e respectivos encargos, incluindo juros, variação cambial e variação de preços de mão-de-obra e materiais. .

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

**Resolução do Conselho de Ministros**

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Dezembro de 1975, resolveu autorizar a prestação de um aval do Estado em favor da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para garantia de financiamentos que venha a obter, até ao montante global de 1 170 000 contos, utilizável até fins do ano corrente.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Dezembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 267, de 18 de Novembro de 1975, o Decreto-Lei n.º 649/75, determino que se faça a seguinte rectificação:

Onde se lê:

Art. 3.º .....

§ 1.º O Conselho do Ministério, ao elaborar as linhas de promoção, ...

deve ler-se:

Art. 3.º .....

§ 1.º O Conselho do Ministério, ao elaborar as listas de promoção, ...

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Novembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo.*

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

**Despacho**

1. É autorizada, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre Portugal e a Guiné-Bissau, a acção de cooperação a desenvolver no campo do ensino no ano escolar de 1975-1976.

*a*) O financiamento que compete à República da Guiné-Bissau será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português como empréstimo, sendo creditado a cada cooperante em Portugal o vencimento atribuído pela Guiné-Bissau, que poderá ser transferido, no todo ou em parte, para aquele país, a solicitação do cooperante.

*b*) O financiamento que compete a Portugal será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português, sendo creditado em Portugal a cada cooperante um complemento mensal, atribuído de acordo com a sua especialidade e os seguintes montantes:

Letra I ou superior — 9000$;
Letra J ou inferior — 7500$.

*c*) O encargo respeitante ao ano de 1975 será suportado por conta da verba inscrita no capítulo 15.º, artigo 161.º, n.º 1, II, *a*), do Orçamento Geral do Estado Português, de gestão do Gabinete Coordenador para a Cooperação.

Para o ano de 1976 será o mesmo organismo ou quem o substituir dotado pelo Orçamento Geral do Estado com as verbas necessárias.

2. Para efeitos do número anterior, é autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a celebrar contratos com os cooperantes, com isenção do imposto do selo, visto do Tribunal de Contas e posse dos cooperantes, cujo início de funções deve ser considerado a partir da data do seu embarque.

*a*) O contrato tipo, que deriva do Acordo de Cooperação Técnica e Científica celebrado entre Portugal e a Guiné-Bissau, terá as adaptações necessárias à especificidade da acção concreta de cooperação e da situação dos cooperantes, devendo sujeitar-se à seguinte interpretação:

Entender-se-á o contrato como válido para o ano escolar (ano lectivo e período de exames);